



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188193 - RS (2023/0361489-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ELIANA CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADOS : ÁLVARO LUIZ KLENOVSKI - RS036700
JUVENAL BALLISTA KLEINOWSKI - RS102262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. AÇÕES PENAIS TEM SUJEITOS PASSIVOS DIFERENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em recurso de habeas corpus em favor de E.C.R., denunciada por tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A recorrente alega exceção de coisa julgada e pede o trancamento da ação penal, afirmando que os fatos imputados são objeto de duas ações penais, sendo uma já transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de litispendência entre as ações penais mencionadas pela recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso é conhecido por ser tempestivo, mas é negado provimento por falta de identidade de réus entre as ações penais.

4. A decisão recorrida corretamente concluiu que não há litispendência, pois apenas D.B.E. foi denunciado e condenado na ação penal mencionada, enquanto E.C.R. não é ré naquela ação.

5. A jurisprudência da 5ª Turma do STJ reforça que a litispendência requer identidade de sujeitos ativos e imputações, o que não se verifica no caso.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para

atender às pretensões da recorrente, o que não é possível na via do habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188193 - RS (2023/0361489-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ELIANA CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADOS : ÁLVARO LUIZ KLENOVSKI - RS036700
JUVENAL BALLISTA KLEINOWSKI - RS102262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. AÇÕES PENAIS TEM SUJEITOS PASSIVOS DIFERENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em recurso de habeas corpus em favor de E.C.R., denunciada por tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A recorrente alega exceção de coisa julgada e pede o trancamento da ação penal, afirmando que os fatos imputados são objeto de duas ações penais, sendo uma já transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de litispendência entre as ações penais mencionadas pela recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso é conhecido por ser tempestivo, mas é negado provimento por falta de identidade de réus entre as ações penais.

4. A decisão recorrida corretamente concluiu que não há litispendência, pois apenas D.B.E. foi denunciado e condenado na ação penal mencionada, enquanto E.C.R. não é ré naquela ação.

5. A jurisprudência da 5ª Turma do STJ reforça que a litispendência requer identidade de sujeitos ativos e imputações, o que não se verifica no caso.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para

atender às pretensões da recorrente, o que não é possível na via do habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 112).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 112-113):

Trata-se de recurso em habeas corpus oposto em favor de E.C.R., que tem como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A recorrente foi denunciada pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo. Alega exceção de coisa julgada e pede o trancamento da ação penal.

Alega a recorrente, em síntese, que os fatos a ela imputados são objeto de duas ações penais, sendo uma aquela da qual deriva o pedido destes autos e a outra a de n. 5026437-06.2020.8.21.0010 -, que já teria transitado em julgado. Para a recorrente, há identidade de fatos e de réus, donde caber a exceção de coisa julgada, que o juízo a quo não reconheceu.

O Ministério Público posiciona-se pelo não provimento do recurso, por entender que não há identidade de réus.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e dele conheço, para negar-lhe provimento.

Não há reparo a fazer às decisões que, com consistência, têm negado o pedido da ora recorrente.

De fato, as duas ações penais a que a recorrente se refere têm origem nas mesmas circunstâncias, mas, como bem colocou a decisão recorrida:

Para que haja litispendência entre duas ações penais faz-se necessário que se verifique identidade absoluta de partes, causa de pedir e pedido, o que não ocorre no caso, porquanto apenas D.B.E. foi denunciado e condenado na ação penal n. 50026437-06.2020.8.21.0010. Não há, portanto, identidade de partes. Destarte, deve ser indeferido o pedido de trancamento da ação penal. O constrangimento ilegal anunciado não está demonstrado. (e-STJ, fls. 67)

Analisando os autos, leio que a ação penal n. 50026437-06.2020.8.21.0010 realmente tem apenas um réu: D.B.E (e-STJ, fls. 17). A recorrente E.C.R. tem seu nome mencionado naquela denúncia, mas não é ali denunciada, nem se torna ré naqueles autos - apenas nos autos de que trata este recurso.

Como não há identidade de réus, deixo de acolher argumento de litispendência, fundamento único do pedido da recorrente.

Ante o exposto, dê-se prosseguimento à ação penal, porquanto conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO ENTERPRISE. LITISPENDÊNCIA. DUPLA IMPUTAÇÃO. TIPOS PENAS AUTÔNOMOS. ANÁLISE PRÓPRIA DO JUÍZO DE ORIGEM. COGNIÇÃO RESTRITA. VIA INADEQUADA.

I - O reconhecimento da litispendência, no processo penal, depende coincidência do sujeito ativo nas condutas descritas nas denúncias e a identidade das imputações. A litispendência, portanto, não deriva, exclusivamente, de fatos correlacionados porque eventos interligados podem dar origem a mais de uma imputação, desde que esteja caracterizada lesão a bens jurídicos diversos.

II - O art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, são tipos penais autônomos, com definições diversas, e, assim, a avaliação da extensão dos fatos que deram origem às imputações criminais na origem para afastar algum dos delitos demandaria análise incompatível com a via do habeas corpus - instrumento de rito célere e cognição sumária que pressupõe prova pré-constituída do risco afirmado e não se destina ao exame de fatos e provas ou, ainda, à substituição do juízo competente originário.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 152.538/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg na PET no RHC 188.193 / RS

Número Registro: 2023/0361489-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

2012020151025 50215186620238210010 50222964120208210010 50264370620208210010
50299366120218210010 50510104020228210010 51867008620238217000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg na PET

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANA CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADOS : ÁLVARO LUIZ KLENOVSKI - RS036700

JUVENAL BALLISTA KLEINOWSKI - RS102262

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANA CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADOS : ÁLVARO LUIZ KLENOVSKI - RS036700

JUVENAL BALLISTA KLEINOWSKI - RS102262

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024